

Memorando 35- 29.506/2020

De: Camila C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 16/11/2021 às 11:28:59

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, PRGR - DIST, SFA, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DECF, PRGR - GFTB

Processo Físico nº 2019012468 - Baixa IPTU

Prezados,

Segue, em anexo, Relatório e Voto proferido na reunião realizada dia 16/11/2021.

Atenciosamente,

—

Camila Brehm
CONTADORA

Anexos:

Recurso_Tributario_269_2021_LUCIANA_BRAMATTI.pdf



Recurso Tributário n.º 269/2021

Recorrente: Luciana Bramatti

Protocolo inicial (Processo físico): 2019012468

Protocolo (1Doc): 29.506/2020

Protocolo de impugnação administrativa (1Doc): 11.182/2021

Relator: Camila Brehm da Costa Cardoso

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Luciana Bramatti, em 02/05/2019, via processo físico n.º 2019012468, incluído em meio digital em 17/09/2021, conforme Memorando n.º 29.506/2020. A recorrente solicita baixa de débito de IPTU referente ao exercício de 1995, visto que no ato da compra do imóvel, no ano de 1997, foi apresentada pelo Município de Balneário Camboriú Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM), na qual não havia este débito.
2. A recorrente adquiriu o imóvel registrado sob DIC 2370, em 28/07/1997. Na celebração do negócio jurídico a requerente alega que havia débitos vinculados ao imóvel, os quais foram parcialmente quitados entre a antiga proprietária e o Município, por meio de uma compensação de valores. Deste acordo restaram apenas os débitos de IPTU referente aos anos de 1996 e 1997, que foram pagos pela recorrente.
3. Os débitos de IPTU referente aos exercícios de 1996 e 1997 geraram o procedimento de Suscitação de Dúvida n. 11.302/1997 mencionado na escritura pública de compra e venda do imóvel. Após a quitação destes débitos a recorrente informa que, em 26/06/1997, foi emitida CNDM.
4. Em 02/05/2019, a recorrente fez a abertura do Processo (físico) n.º 2019012468, com o pedido de baixa de débito de IPTU referente ao ano de 1995 alegando ter sido surpreendida com a referida pendência, visto que não fora comunicada no ato da compra do referido débito.
5. Na data de 09/05/2019, o Departamento de Arrecadação e Tributos, conforme

Despacho n. 429/2019/DEAT, encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Município (PRGR), para manifestação. A PRGR, por meio do Despacho PRGR n.º 4614/2019, fez o seguinte encaminhamento em 22/05/2019:

Portanto, tendo em vista que não foi apontada, pelo consulente, qualquer dúvida específica no âmbito jurídico, esta Procuradoria limita-se aos seguintes apontamentos:

(a) o Processo de Execução Fiscal n.º 0001976-29.1996.8.24.0005 encontra-se em tramitação, tendo a Requerente sido citada por edital na data de 04/06/2018;

(b) nos termos do art. 130 do CTN, os créditos tributários de IPTU “subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”, razão pela qual recomendo a intimação da Requerente para que apresente a escritura pública por meio da qual o imóvel foi por ela adquirido, a fim de que seja constatado se a prova da quitação do imposto em tela consta do título aquisitivo;

(c) no ano de 1998, foi expedido o Decreto n.º 2.977, por meio do qual o Poder Executivo Municipal anulou todas as certidões negativas de débitos expedidas até a data de 14/04/1997, por razões de irregularidades no sistema de controle de IPTU, motivo pelo qual recomendo (embora a certidão de fl. 03 tenha sido expedida após a referida data) o envio dos autos à Controladoria-Geral do Município para apuração de responsabilidades e eventual aplicação do que dispõe o art. 208 do CTN.

6. A requerente foi notificada apresentando a seguinte documentação: escritura pública, conforme requerido pela PRGR, impugnação administrativa - na qual fez a fundamentação para a baixa do referido débito - e CNDM.

7. Conforme apresentado a seguir, na escritura pública de compra e venda do imóvel, não consta a informação sobre a quitação dos impostos e destaca a não apresentação de CNDM a pedido das partes:

... e assinadas e o imposto de transmissão de propriedades "inter-vivos", -
que foi pago através de guia fornecida pela Prefeitura Municipal, aqui
arquivada, no valor de R\$-400,00, autenticação 152, do BESC desta cidade
nesta data. A GRJR foi recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado-Fundo
do Respeitamento do Judiciário, a qual recebeu a numeração própria
476/97, no valor de R\$-60,00, autenticação 138, da agência do BESC, des-
ta cidade, nesta data. **Certidão negativa Municipal, não me foi apre-**
sentada a pedido das partes, conforme Suscitação de Dúvida 11.302/97 e
declaram os outorgantes estarem em dia com suas obrigações condominiais
até a presente data, razão pela qual, para este ato, deixou de ser apre-
tada a apresentação da carta de quitação de condomínio.-"
Pelos outorgantes me foi apresentada a Certidão de Transferência de Propriedade nº 181/97. Processo 10963009446/91-75. RIF 8039000307776. Prazo de validade até 22.10.97. Valor pago a título de lealdade R\$-140,77. Ex-
pedida em 22.07.97 na cidade de Florianópolis.-"

8. Frente à apresentação da escritura pública, a Secretaria da Fazenda encaminha o Despacho nº 034/2020 à PRGR solicitando parecer acerca da "legalidade/ possibilidade da Administração Pública efetuar o lançamento do tributo em questão (IPTU/1995) em data posterior ao seu efetivo exercício".

9. A PRGR, em 15/05/2020, manifesta-se sobre a possibilidade de lançamento de tributo posterior ao exercício do fato gerador, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 anos. Quanto ao mérito o Despacho n. 5029/2020, manifesta-se pela impossibilidade de extinção do crédito tributário com base apenas na apresentação de CNDM, pois a finalidade da certidão não tem por objetivo fazer prova de quitação de dívidas. Com isto, em 24/09/2020, por meio do despacho 1 – 29.506/2020 (1Doc), foi emitida pela Secretaria da Fazenda a Decisão Administrativa n. 1.138/2020.

10. Importante ressaltar que, até 17/09/2020, o processo n.º 2019012468 tramitou de forma física. Após isso, passou a ser tramitado no protocolo 29.506/2020. Por este motivo, a ciência da requerente foi realizada em 02/02/2021, quando esteve pessoalmente na prefeitura. A impugnação à decisão administrativa foi feita em 16/02/2021 por meio Protocolo n.º 11.182/2021.

11. Na impugnação feita à Decisão Administrativa n. 1.138/2020 proferida em primeira instância a recorrente requer:

- i. “O reconhecimento da nulidade de crédito tributário cobrado” alegando que:
- “não foi realizada a entrega do carnê ou qualquer outra notificação”
 - Emissão de CNDM “declarando expressamente a quitação de débitos anteriores a 1997”
 - “não houve a intimação formal da contribuinte acerca da abertura de qualquer prazo de defesa formal, posto que completamente NULO qualquer procedimento ou processo sem sua citação prévia”
- ii. “O reconhecimento da preliminar de ilegitimidade de parte” justificando:
- “não pode o Município inovar para criar tributo e imputar a terceiro que não fez parte do procedimento administrativo de compensação de créditos (ou seja, qual for o motivo que o município fundamenta o ressurgimento do débito), se este foi eximido mediante CND de informações sobre tal existência, surpreendendo-o acerca da descoberta de tributos em aberto e cobrança mais de 20 anos depois”
- iii. “Caso assim não entenda, requer a Contribuinte a disponibilização, na íntegra, do procedimento de Suscitação de Dúvida n.º 11.302/97 descrito na escritura”.
- iv. “Requer-se que seja declarado prescrito o crédito tributário com a consequente extinção de qualquer cobrança, seja administrativa ou judicial” afirmando que:
- “o crédito tributário prescreve em 05 anos da sua constituição definitiva. Lançado de ofício o IPTU no início de 1996, iniciou-se a execução fiscal em novembro/1996 [...] até que somente em 2004 foi feito o despacho determinando a citação”
- v. “Requer-se a declaração de prescrição – intercorrente – sobre o crédito tributário”, pois
- “após o ajuizamento da ação, transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que se operasse qualquer causa de suspensão do curso de seu prazo”
- vi. “Requer-se nulidade da citação editalícia e de todos os atos subsequentes” posto que:
- “Após uma tentativa de citação por AR e uma tentativa de citação por Oficial de Justiça [...] o Juízo determinou a citação editalícia da recorrente em 09/02/2015.
- vii. “Requer-se a improcedência da presente ação para que se declare a ausência de crédito tributário em aberto referente ao ano de 1995 do imóvel em tela, com cancelamento de eventuais restrições lançadas na matrícula do bem”
- viii. “Requer-se a isenção de toda e qualquer penalidade acessória como multa, taxa e/ou outros, devendo apenas incidir sobre o valor original correção monetária pelo índice IPCA” posto que:
- “Ainda, no caso de não serem consideradas as razões acima, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se a isenção das multas e taxas [...] uma vez que [...] Recorrente não pode ser onerada e prejudicada pela inércia e ineficiência da Fazenda Municipal, com multas e taxas excessivas. Não há fato gerador para tal obrigação ou data de início uma vez que sequer intimada da constituição do crédito tributário, motivo pelo qual seria flagrantemente ilegal a cobrança das penalidades de taxas e multas”

12. Este Recurso Tributário foi incluído em pauta dia 09/03/2021 e baixado em diligência pela conselheira relatora Maria Helena Cardoso, a qual solicitou que fosse: (a) “disponibilizado

pela Procuradoria do Município a intimação a requerente, e quando este processo judicial foi iniciado”; e (b) questionado ao cadastro “porque este imóvel está no nome Almira Padilha Ribeiro”.

13. A diligência identificada pelo item (b) foi respondida em 20/04/2021 no Despacho 19-29.506/2020 com a atualização do cadastro para a titularidade da requerente. Foi informado que a :

requerente deixou de cumprir exigência tributária quando não informou a Fazenda Pública da alteração de titularidade do imóvel, conforme se verifica nos dispositivos abaixo extraídos da Lei Municipal 223/73 neste despacho

Art. 68 - Constituem infrações tributárias:

[...]

V - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

[...]

Art. 69 - As infrações tributárias, capituladas no artigo 68, serão punidas com as seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos III e V, multa de 20% (vinte por cento) da UFM;

[...]

Art. 73 - O Cadastro Geral da Prefeitura compreende:
I - o Cadastro Imobiliário Urbano;

[...]

Ainda conforme a referida Lei, no art. 85 verificamos que o fato do cadastro do imóvel encontrar-se desatualizado no sistema tributário não interfere na obrigação do comprador dos ônus anteriores visto que acompanham e incidem sobre o imóvel:

Art. 85 - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade, ou de direitos reais a ela relativos, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 918/1989)

14. A PRGR, via despacho 27-29.506/2020, encaminha resposta do item (a) da diligência, acompanhada da Certidão de Dívida Ativa N.º 001491/96 informando que:

A Execução Fiscal n. 0001976-29.1996.8.24.0005 foi protocolada em 06/11/1996, para cobrança de IPTU do DIC 2370, CDA n. 1491/96, em nome de Almira Padilha Ribeiro (anexo). Redirecionado para Luciana Bramatti em 09/01/2008, sendo que não foi possível perfectibilizar a citação. Atualmente o processo encontra-se suspenso em razão do pedido de baixa da requerente.

15. Na data de 10/08/2021, o processo teve baixa em diligência aprovada pelo Ilustre presidente deste conselho, a fim de que fosse encaminhado a atual relatoria (Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso) deste processo o procedimento de Suscitação de Dívida n.º 11.302/97, conforme solicitação da requerente exposta neste relatório sob o item 11, alínea iii.

16. Após verificação junto a Secretaria da Fazenda e ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Balneário Camboriú, os dois órgãos informaram que não localizaram o referido documento mencionado pela recorrente.

17. É o relatório.

VOTO

18. A recorrente suscitou, preliminarmente ao mérito: I) nulidade da cobrança por ausência de notificação da existência da obrigação tributária e dos procedimentos de exigibilidade do crédito tributário; II) ilegitimidade da parte e a irretroatividade tributária; III) a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente; IV) nulidade da citação editalícias.

19. No que tange ao mérito, alegou, em suma, a inexistência e validade do débito tributário e a nulidade da ação de cobrança, com base na expedição da CND pelo Município. Ainda pugnou pela isenção das multas e taxas acrescidas ao débito, com a correção dos valores apenas pelo indexador IPCA, já que não foi devidamente intimada acerca do lançamento do tributo, não havendo falar em validade no lançamento do débito tributário. Por fim, ressaltou a obrigação em preservar os comprovantes de pagamento por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN e salientou que a CND supre a necessidade de apresentação de qualquer comprovante

20. Ao requerer a prescrição intercorrente não cabe razão a recorrente. Conforme o art. 206-A “a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição”. Neste caso, o prazo definido pelo art. 206, § 5º, I é de 5 (cinco) anos. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (eproc) se observa que o processo n. 0001976-29.1996.8.24.0005 não permaneceu inerte durante o decorrer do processo em tempo superior a 5 anos.

21. Quanto à prescrição do crédito tributário o parágrafo único do art. 174 do CTN, dispõe que:

A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor.

22. Segundo informado pela PRGR, via despacho 27-29.506/2020, foi instaurado o procedimento de Execução Fiscal n. 0001976-29.1996.8.24.0005, em 06/11/1996, sendo interrompido, desta forma, a prescrição quinquenal. Portanto, não há razão à recorrente em que pesa a prescrição.

23. Quanto à legitimidade da parte requerente do pleito, por tratar-se de débito de IPTU (obrigação *propter rem*) - os débitos seguem o bem imóvel, independentemente da titularidade da propriedade. Desta forma, mesmo havendo débitos relativos a 1995, anteriores a compra do imóvel, a obrigação de os quitar é da atual proprietária, havendo, assim, de ser reconhecida a sub-rogação da responsabilidade tributária por sucessão da nova proprietária, nos termos dos arts. 130 e 131, I, do CTN¹.

24. A respeito da nulidade por ausência de notificação quanto à existência dos débitos tributários e nulidade da citação editalícia, fazem-se necessários destacar os seguintes fatos:

(i) a recorrente alega, em impugnação a decisão administrativa, conforme demonstrado abaixo, que não houve notificação a contribuinte:

2.1 Preliminarmente

Da nulidade por ausência de notificação da existência da obrigação tributária e dos procedimentos de exigibilidade do crédito tributário

A cobrança do valor do IPTU não foi realizada, mediante entrega do carnê ou qualquer outra notificação administração a Contribuinte.

25. Ocorre, contudo, que no ato de lançamento do IPTU/1995 o imóvel estava vinculado à antiga proprietária, Almira Padilha Ribeiro, visto que o título translativo do apartamento só fora feito em 28/07/1997. Desta forma, não caberia ao município notificar a recorrente sobre o

¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

[...]

lançamento do tributo (06/02/1995), a inscrição do débito em dívida ativa (31/12/1995) e a instauração do procedimento de execução fiscal (06/11/1996), pois a transferência do bem ocorreu posteriormente ao fato, em 28/07/1997.

(ii) Quanto às citações realizadas no decurso do procedimento fiscal a recorrente alega, em documento de impugnação a decisão administrativa, que foram feitas apenas duas tentativas anteriores a citação editalícia.

Da nulidade da citação editalícia

Após uma tentativa de citação por AR e uma tentativa de citação por Oficial de Justiça, sem qualquer pesquisa (ainda que o Município possui diversos bancos de dados e poderes) em INFOSEG, INFOJUD, SIEL ou diversos outros ou oficiamento à Companhias telefônicas, Ministério do Trabalho e Emprego, o Juízo determinou a citação editalícia da Recorrente em 09/02/2015.

Ocorre, contudo, que a citação editalícia deve ser utilizada apenas excepcionalmente e apenas após o esgotamento das tentativas de busca acerca do paradeiro da parte.

26. No entanto, em consulta ao eproc foi possível observar que houve 3 tentativas pessoais de citação que precederam a citação editalícia, atendendo as exigências da Lei n. 6.830/1980. Cabe ressaltar ainda que a recorrente não informou a Prefeitura sobre a alteração da titularidade do imóvel, obrigação esta do contribuinte, de acordo com o art. 68, V, da Lei Municipal n. 223/1973. Desta forma, não havia nas bases de dados municipais informações cadastrais da recorrente vinculadas ao imóvel. Isto posto, considera-se válida a citação editalícia não havendo, por conseguinte, razão a nulidade da citação alegada pela requerente.

27. No que concerne a irretroatividade tributária não cabe razão a recorrente, visto que município não “inovou ao criar tributo e imputar a terceiro que não fez parte do procedimento administrativo de compensação de créditos”. O que houve foi o reconhecimento do não pagamento do IPTU, relativo ao ano de 1995, cabendo a obrigação a *propter rem* do débito, em que o IPTU é atrelado ao imóvel, independentemente de quem seja o proprietário. Posto isto, afasta-se a ocorrência de irretroatividade tributária.

28. Quanto à formalização de compensação de débitos entre a antiga proprietária e o Município, a recorrente alega os seguintes fatos:

(i) No requerimento de baixa de débitos, encaminhado inicialmente no procedimento

administrativo (página 1 do arquivo referente ao processo físico n. 2019012468), a recorrente alega não ter tido conhecimento, no ato de aquisição do bem, de existir débitos vinculados ao imóvel.

pelo motivo:

Em 1997 comprei um imóvel e antes de assinar a documentação solicitei uma certidão negativa de débito na Prefeitura, conforme documento autenticado em anexo. Como não havia nenhum débito junto à Prefeitura, sem junto ao condomínio do edifício, a negociação foi feita e passei o imóvel para o meu nome.

(ii) No despacho endereçado ao Secretário da Fazenda (página 10 do arquivo referente ao processo físico 2019012468) a recorrente informa que se certificou, antes da aquisição do imóvel, sobre a existência de pendências de IPTU relativas aos anos de 1996 e 1997.

1.1A Contribuinte e ora Recorrente Luciana Bramatti adquiriu o imóvel localizado na Avenida Brasil, nr. 2801, de matrícula nr. 07061, junto ao 2. Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú no ano de 1997.

1.2 Antes de formalizar a compra, entretanto, a Contribuinte certificou-se acerca da existência de pendências administrativas e financeiras sobre o imóvel, que reduziriam o valor a pagar ao antigo proprietário.

1.3 Consultou débitos de taxas e impostos relativos ao imóvel junto ao condomínio e junto aos órgãos públicos, encontrando pendência de recolhimento de IPTU relativos aos anos de 1996 e 1997, que teriam gerado procedimento de Suscitação de débito, valores estes que foram negociados com o antigo proprietário.

(iii) No ato de impugnação administrativa (página 3 do arquivo disponibilizado via protocolo 1Doc n. 1.182/2021) a requerente alega que havia débitos de IPTU que foram parcialmente quitados, via compensação de valores entre o município e a antiga proprietária, restando em aberto apenas os impostos relativos aos exercícios de 1996 e 1997.

O procedimento de suscitação de Dívidas descrito na escritura de compra e venda foi negociado entre o Município e o antigo proprietário, ao que se sabe devido a uma compensação de valores, na época, aceita pelo Município para declarar, conforme CND, quitados parcialmente os débitos de IPTU permanecendo em aberto somente os impostos relativos a 1996 e 1997.

29. Observa-se, com base nas alegações da recorrente (i, ii, iii), que não há clareza sobre os débitos existentes antes da aquisição do imóvel, bem como quais valores foram incluídos

na referida compensação de débitos. Em procedimento de diligência promovida neste processo, não foi localizado o procedimento de suscitação de dúvida n. 11.302/97 referido na escritura pública de compra e venda do imóvel.

30. Passo agora, por fim, a análise do mérito. A requerente alegou, em suma, a inexistência e validade do débito tributário e a nulidade da ação de cobrança, com base na expedição da CNDM pelo Município. Ainda, pugnou pela isenção das multas e taxas acrescidas ao débito, com a correção dos valores pelo indexador IPCA, já que não foi devidamente intimada acerca do lançamento do tributo. A esta elação, contudo, conforme já manifestado pela PRGR do município, não cabe provimento visto que a CNDM não se configura como instrumento de prova de quitação de dívida.

31. Ademais, a escritura pública de compra e venda apresentada pela requeente, não faz menção a quitação do imposto, pois nela consta que a certidão negativa de débitos municipais não foi apresentada “a pedido das partes, conforme suscitação de dúvida 11.302/97”. Posto isto, conforme dispõe o art. 130 do CTN

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, **salvo quando conste do título a prova de sua quitação (grifo meu).**

32. Desta forma, na medida que não fora localizado o documento de suscitação de dúvida n. 11.302/1997 como comprovação de quitação do débito, bem como não houve, por par da requerente, apresentação de documento que comprovasse a quitação do imposto - opino pela inviabilidade de extinção do crédito tributário.

33. Com base no exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso tributário mantendo inalterada a Decisão Administrativa n. 1.138/2020/DEAT.

Balneário Camboriú/SC, 16 de novembro de 2021.

Camila Brehm da Costa Cardoso

Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0262-450A-C4A9-5D33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA BREHM DA COSTA (CPF 002.XXX.XXX-33) em 16/11/2021 11:29:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/0262-450A-C4A9-5D33>